

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. DECRETO  
FEDERAL Nº 10.502/20. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA QUE  
FOMENTA A EXCLUSÃO DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA DO SISTEMA  
COMUM DE ENSINO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS  
NA ADI 5.357.**

1. O Decreto Federal nº 10.502/20, a pretexto de estabelecer política nacional de educação inclusiva, fomenta a criação de escolas especializadas e, portanto, a exclusão dos alunos com deficiência do sistema comum de ensino.

2. Ato reclamado, emanado da administração pública federal, que desborda das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.357), na qual se assentou que **“dispositivos de status constitucional estabelecem a meta de inclusão plena, ao mesmo tempo em que se veda a exclusão das pessoas com deficiência do sistema educacional geral sob o pretexto de sua deficiência.”**

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com endereço funcional na Rua do Riachuelo, 115, 8º andar, Centro, São Paulo, Capital, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 988, inciso III, do CPC, interpor a presente **RECLAMAÇÃO** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## 1. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO:

Dispõe o inciso III, do art. 988, do CPC:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

.....

III – garantir a observância de enunciado, de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O Decreto Presidencial nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, nos pontos que interessam à demanda, assim dispõe:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

.....

I – educação especial - modalidade de educação escolar oferecida, **preferencialmente**, na rede regular de ensino aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

.....

VI - escolas especializadas - instituições de ensino planejadas para o **atendimento educacional aos educandos da educação especial que não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos;**

VII - **classes especializadas - classes organizadas em escolas regulares inclusivas**, com acessibilidade de arquitetura, equipamentos, mobiliário, projeto pedagógico e

material didático, planejados com vistas ao atendimento das especificidades do público ao qual são destinadas, e que devem ser regidas por profissionais qualificados para o cumprimento de sua finalidade;

VIII - **escolas bilíngues de surdos** - instituições de ensino da rede regular nas quais a comunicação, a instrução, a interação e o ensino são realizados em Libras como primeira língua e em língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua, destinadas a educandos surdos, que optam pelo uso da Libras, com deficiência auditiva, surdocegos, surdos com outras deficiências associadas e surdos com altas habilidades ou superdotação;

IX - **classes bilíngues de surdos** - classes com enturmação de educandos surdos, com deficiência auditiva e surdocegos, que optam pelo uso da Libras, **organizadas em escolas regulares inclusivas**, em que a Libras é reconhecida como primeira língua e utilizada como língua de comunicação, interação, instrução e ensino, em todo o processo educativo, e a língua portuguesa na modalidade escrita é ensinada como segunda língua;

X - escolas regulares inclusivas - instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, **classes especializadas** ou salas de recursos;

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

.....

**VI - participação de equipe multidisciplinar no processo de decisão da família ou do educando quanto à alternativa educacional mais adequada;**

**VII - garantia de implementação de escolas bilíngues de surdos e surdocegos;**

Art. 6º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I - oferecer atendimento educacional especializado e de qualidade, **em classes e escolas regulares inclusivas, classes e escolas especializadas ou classes e escolas bilíngues de surdos** a todos que demandarem esse tipo de serviço, para que lhes seja assegurada a inclusão social, cultural, acadêmica e profissional, de forma equitativa e com a possibilidade de aprendizado ao longo da vida;

II - garantir a viabilização da oferta de **escolas ou classes bilíngues de surdos** aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva, outras deficiências ou altas habilidades e superdotação associadas;

.....

**IV - priorizar a participação do educando e de sua família no processo de decisão sobre os serviços e os recursos do atendimento educacional especializado,** considerados o impedimento de longo prazo e as barreiras a serem eliminadas ou minimizadas para que ele tenha as melhores condições de participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 7º São considerados serviços e recursos da educação especial:

I - centros de apoio às pessoas com deficiência visual;

II - centros de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência intelectual, mental e transtornos globais do desenvolvimento;

III - centros de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência físico-motora;

IV - centros de atendimento educacional especializado;

VII - classes bilíngues de surdos;

VIII - classes especializadas;

IX - escolas bilíngues de surdos;

X - escolas especializadas;

.....

Art. 9º A Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida será implementada por meio das seguintes ações:

I - elaboração de estratégias de gestão dos sistemas de ensino para as escolas regulares inclusivas, **as escolas especializadas e as escolas bilíngues de surdos**, que contemplarão também a orientação sobre o papel da família, do educando, da escola, dos profissionais especializados e da comunidade, e a normatização dos procedimentos de elaboração de material didático especializado;

II - definição de estratégias para a implementação de **escolas e classes bilíngues de surdos e o fortalecimento das escolas e classes bilíngues de surdos já existentes;**

III - **definição de critérios de identificação, acolhimento e acompanhamento dos educandos que não se beneficiam das escolas regulares inclusivas,** de modo a proporcionar o atendimento educacional mais adequado, em ambiente o menos restritivo possível, com vistas à inclusão social, acadêmica, cultural e profissional, de forma equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida;

.....

VI - **definição de critérios objetivos, operacionalizáveis e mensuráveis, a serem cumpridos pelos entes federativos, com vistas à obtenção de apoio técnico e financeiro da União na implementação de ações e programas relacionados à Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.**

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5.357, que teve como objeto a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), **fixou diretrizes acerca do ensino inclusivo que foram desrespeitadas pelo Decreto Presidencial nº 10.502, de 30 de setembro de 2020.**

Assim, cabível a presente reclamação para garantir respeito à decisão desta Corte na ADI nº 5.357.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A ADI 5.357 foi proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino contra o § 1º, do artigo 28, da Lei 13.146/2015, que prescreve regras sobre a educação inclusiva para pessoas com deficiência. Nove entidades ingressaram como *Amicus Curie* e, após decisão que indeferiu a cautelar, o relator Ministro Edson Fachin encaminhou os autos para julgamento pelo Tribunal Pleno.

A quantidade de *amici curie*, dentre elas, associações representativas de pessoas com deficiência e instituições de defesa de direitos, mostrou o interesse da sociedade brasileira na manutenção do sistema de inclusão escolar. E mais, com uma ausência, a ação foi julgada improcedente por 9 votos contra 1, o que demonstrou o posicionamento desta Corte em favor da manutenção do sistema educacional inclusivo de forma geral e sem discriminação.

Consta do acórdão, entre outros, os seguintes fundamentos:

“Nos termos do voto do Min. Relator Edson Fachin, assentou-se que a Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição **ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.** À luz da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Constituição da República, somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CRFB).

Ou seja, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, e, por consequência, da própria Constituição da República, **o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, é imperativo que se põe mediante regra explícita.**

Mais do que isso, dispositivos de status constitucional estabelecem **a meta de inclusão plena, ao mesmo tempo em que se veda a exclusão das pessoas com deficiência do sistema educacional geral sob o pretexto de sua deficiência.**

Se é certo que se prevê como dever do Estado facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade, bem como, de outro lado, a necessária disponibilização do ensino primário gratuito e compulsório, **é igualmente certo inexistir qualquer limitação da educação das pessoas com deficiência somente a estabelecimentos públicos ou privados que prestem o serviço público educacional.**

[...]

A Lei nº 13.146/2015 parece justamente assumir esse compromisso ético de acolhimento **quando exige que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.**

[...]

Para além de vivificar importante compromisso da narrativa constitucional pátria - recorde-se uma vez mais a **incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo procedimento previsto no art. 5º, §3º, CRFB - o ensino inclusivo milita em favor da dialógica implementação dos objetivos esquadrihados pela Constituição da República.**

É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).

[...]

O ensino inclusivo é política pública estável, desenhada, amadurecida e depurada ao longo do tempo em espaços deliberativos nacionais e internacionais dos quais o Brasil faz parte. Não bastasse isso, foi incorporado à Constituição da República como regra.”

Sublinhou a Ministra Rosa Weber:

“Uma e outra instituição possuem não apenas a função social de agregar à vida do(a) aluno(a) habilidades cognitivas, sociais e emocionais, mas também a função de agregar-lhe valores éticos, morais, políticos. Em razão das responsabilidades a elas atribuídas, as instituições de ensino precisam “assumir um compromisso com as mudanças sociais, com o aprimoramento das relações entre os concidadãos, com o cuidado e respeito em relação ao mundo físico e aos bens culturais que nos circundam. Mas acima de tudo, a

escola tem a tarefa de ensinar os alunos a compartilharem o saber, os sentidos diferentes das coisas, as emoções, a discutir, a trocar pontos de vista. É na escola que desenvolvemos o espírito crítico, a observação e o reconhecimento do outro em todas as suas dimensões. Em suma, a escola comum tem um compromisso primordial e insubstituível: introduzir o aluno no mundo social, cultural e científico; e todo o ser humano, incondicionalmente tem direito a essa introdução ”. **Em outras palavras, pelo simples fato de ser pessoa, o aluno com deficiência faz jus ao direito de “estar no mundo”, de ocupar os mesmos espaços sociais ocupados pelas demais pessoas e de usufruir, em igualdade de condições, os direitos e benefícios a outros ofertados.**

Por fim, acresço que muitas das mazelas vistas nos dias atuais decorrentes do ódio, da competição, do desrespeito e do sentimento de superioridade em relação ao Outro, “legítimo estrangeiro diante de nós”, como dito pelo Ministro Facchin, deitam raízes no fato de não termos tido a oportunidade de participar da “construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora”, em que a diversidade é valorizada, em que o egoísmo cede lugar ao altruísmo e em que as diferenças são vistas como inerentes a todos os seres humanos, o que torna a deficiência apenas um detalhe da nossa humanidade. É essa a sociedade capaz de se tornar livre, justa, solidária e promotora do bem de todos, sem discriminação, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a teor do art. 3º, I e IV, da Lei Maior.

É impositivo, pois, concluir que a Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), **não inovou quanto ao**

**dever, imposto a todos os estabelecimentos de ensino, de matricular todas as crianças, adolescentes e jovens, sem qualquer discriminação, e, conseqüentemente, de oferecer acessibilidade e todos os meios, serviços e recursos necessários ao processo de ensino e aprendizagem.**

Assim, tenho que o § 1º do art. 28 e o art. 30, caput, da Lei 13.146/2015, longe de afrontarem os preceitos constitucionais invocados, **encontram-se em harmonia com as normas disciplinadoras, em sede constitucional, do proclamado direito à educação e em sintonia com os princípios da igualdade substancial e da dignidade humana.**”

A *ratio decidendi* do acórdão exarado na ADI 5.357 revela que, para a Corte Suprema, a implementação de **política pública de ensino no Brasil**, em espaços públicos ou privados, **deve estar pautada na educação inclusiva dos alunos com deficiência, em escolas comuns, e não no fomento da educação em escolas especializadas, de cunho segregacionista.**

De acordo com Luiz Alberto David Araújo:

“(…) a decisão do Supremo Tribunal Federal não teve o escopo de apenas decidir uma questão, aplicando-se-lhe efeito vinculante, ou seja, obrigando a todos, poderes públicos e particulares. A decisão do Supremo Tribunal Federal **revelou sinais que poderão (e deverão) estar presentes em outros julgados. Os pontos levantados não se limitam ao caso concreto. Mas se referem ao processo**

**de inclusão social, meta do estado brasileiro.”<sup>1</sup> – grifo  
nosso**

O Decreto Presidencial nº 10.502 de 30 de setembro de 2020 foi anunciado como sendo uma nova “Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo de toda a vida” para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Segundo as orientações contidas no documento publicado pelo Ministério da Educação em outubro de 2020, o Decreto 10.502 tem a finalidade de regulamentar os artigos 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/1996 e afirma que, **as leis brasileiras determinam que os sistemas educacionais devem oferecer, preferencialmente, mas não exclusivamente escolas inclusivas.**<sup>2</sup>

Ocorre que, tais artigos da LDBEN foram substituídos pela força normativa da Lei 13.146/2015, mais precisamente pelos os artigos 27 e 28, que são taxativos quanto a obrigatoriedade de que a educação para pessoas com deficiência **deve ser inclusiva e em escolas comuns.**<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. Pessoas com deficiência e o dever de incluir: a ação direta de inconstitucionalidade n 5357: uma decisão vinculante e muitos sinais inequívocos. Ed. Verbatim. São Paulo. 2018. p.99.

<sup>2</sup> Importante observar que educação especial e atendimento educacional especializados são conceitos distintos. O Decreto 7.611/2011 e a Resolução 4/2009 do Conselho Nacional de Educação dispõem que a **educação especial** é modalidade de ensino que deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Esses serviços, segundo o par.1º são denominados **atendimento educacional especializado (AEE)**, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente.

<sup>3</sup> Brasil. Ministério da Educação. Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação. PNEE: Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida/Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação – Brasília; MEC. SEMESP. 2020.p.10-12.

Está evidente que os fundamentos que embasam a nova política nacional de educação inclusiva contrariam frontalmente as diretrizes contidas nos artigos 27 e 28 da Lei 13.146 de 2015, e, **sobretudo, desrespeita a decisão exarada na ADI 5.357, em que se assentou a imperatividade constitucional na adoção de uma política pública de educação inclusiva nas escolas comuns, em espaços públicos ou privados, com força vinculante para a administração pública federal, estadual e municipal.**

A clara intenção de desconstrução e retrocesso na implementação da educação inclusiva no Brasil restou demonstrada na página 19 do documento do Ministério da Educação que fundamenta o decreto: *“Ademais, a PNEE apenas modifica a ênfase que vinha sendo dada na inclusão total, pois, na realidade, os sistemas de ensino no Brasil sempre se organizaram por meio de escolas comuns do sistema regular, escolas especializadas e escolas bilíngues de surdos. Isto fica evidente nos dados do Município do Rio de Janeiro e do Distrito Federal.”*<sup>4</sup>

As razões alegadas para a edição do referido decreto são interpretações não alinhadas com as diretrizes da ADI 5.357 e com a ordem Constitucional vigente, principalmente a partir da incorporação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – ONU/2006 com *status* de Emenda Constitucional em 2009 por meio do Decreto 6.949.

Trata-se de regra de hermenêutica: a partir do momento em que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência passou a fazer parte da Constituição Federal, todas as normas inferiores e anteriores como a LDBEN devem ser interpretadas de acordo com a nova ordem constitucional para que tenham eficácia. Aquelas que não expressam o mesmo conteúdo ou ideia não são

---

<sup>4</sup> Brasil. Ministério da Educação. Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação. PNEE: Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida/Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação – Brasília; MEC. SEMESP. 2020.p.19.

consideradas recepcionadas pela Constituição. Ou seja, há um elemento constitucional novo e a inconstitucionalidade da LDBEN, nesses artigos, se deu pela superveniência da Convenção.

Pois bem, a Convenção, cujo protocolo facultativo também foi assinado pelo Brasil, diz expressamente em seu artigo 24 que os Estados-partes devem assegurar o sistema educacional inclusivo em os níveis. Para isso devem garantir que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que possam ter acesso ao ensino inclusivo, de qualidade e gratuito em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem. E mais, os Estados-partes deverão providenciar adaptações razoáveis e medidas de apoio individualizadas de acordo com as necessidades individuais de cada aluno com deficiência, no âmbito do sistema educacional geral, em ambiente que maximize o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

Ainda no artigo 34 da Convenção está previsto a constituição do Comitê de Monitoramento que tem como função apurar o cumprimento das normas nele previstas pelos países signatários e, também, analisar os relatórios submetidos pelos Estados partes fazendo sugestões e recomendações gerais para o correto cumprimento de suas disposições. Referido Comitê elaborou o Comentário Geral nº 4, a respeito da interpretação do artigo 24 da Convenção em relação à Educação Inclusiva, adotado em 26 de agosto de 2016, o qual deve servir de parâmetro para sua implementação.

A Lei 13.146 de 2015 explicitou ainda mais os preceitos da Convenção da ONU e, em seus artigos 27 e 28, enumera as atribuições do Poder Público para a efetivação da inclusão das pessoas com deficiência no sistema educacional **geral e regular**. Ou seja, a regra é a oferta **obrigatória de escolas comuns para todos os alunos** e, se necessário, verificado caso a caso, devem ser disponibilizadas medidas de apoio individualizadas, recursos pedagógicos e de acessibilidade

organizados institucionalmente, mas dentro do ambiente escolar onde todos estão e de acordo com a meta de inclusão plena.

Em outras palavras, a parte que trata da educação especial na LDBEN está superada pelo artigo 28 da Lei 13.146/2015, que prescreve a obrigação do Poder Público em assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades indicando os caminhos para tanto. Assim, nem a educação especial e nem o atendimento educacional especializado que, conforme já explicitado em suas definições são conceitos distintos, **podem substituir a escolarização em escolas comuns ou regulares.**

No entanto, ao invés de cumprir o que já era sua obrigação e, a pretexto de regulamentar normas ultrapassadas, o Decreto 10.502 pretende reformular toda uma estrutura administrativa, educacional e social, **desobedecendo a ordem constitucional e o vetor vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal.**

Mesmo antes da promulgação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o Brasil já tinha assumido compromissos com a inclusão em outros documentos internacionais tais como a Declaração de Salamanca de 1994 e a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência ou Convenção da Guatemala (1999).<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> A Declaração de Salamanca (1994), fruto da Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, ocorrida em Salamanca, na Espanha, entre 7 e 10 de Junho de 1994, endereçou princípios, política e práticas na área da educação, tratando da diversidade e do direito de crianças com “necessidades educativas especiais” terem acesso às escolas regulares, já que “escolas regulares, seguindo esta orientação inclusiva, constituem os meios mais capazes para combater as atitudes discriminatórias, criando comunidades abertas e solidárias, construindo uma sociedade inclusiva e atingindo a educação para todos; além disso, proporcionam uma educação adequada à maioria das crianças e promovem a eficiência, numa ótima relação custo-qualidade, de todo o sistema educativo”. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf> Acesso em 04.11.2020.

Assim, o Poder Público está vinculado a ações de estrutura e manutenção de escolas comuns inclusivas com todo o aparato educacional já previsto em leis e normas nacionais e internacionais.<sup>6</sup>

A inclusão é um processo, requer investimento e vontade política. Não se trata de discussão teórica, é um movimento mundial de mais de 40 anos e cujo progresso no Brasil já se percebe por pesquisa recente como a elaborada pelo Instituto Alana na qual se concluiu que 90% da população brasileira adulta são favoráveis a educação inclusiva e quase 80% concordam que as crianças com deficiência vão aprender mais na escola inclusiva.<sup>7</sup> Inclusive, a frequência a escolas e classes especiais sempre trouxe um estigma, o de incapacidade, inferioridade, menos valia, em relação aos demais alunos.

Causa, ainda, enorme preocupação as definições apresentadas pelo decreto. Para não aparentar estar promovendo a segregação, confunde conceitos e ainda dá às famílias a falsa ideia de poderem optar por um tipo de escola ou outra. No entanto, conforme se verifica pela redação dos artigos 2º VI, 3º VI, 6º, IV e 9º, III, não será a família quem vai optar por uma escola comum ou uma especializada, mas sim uma equipe multiprofissional que levará em conta critérios não especificados e, pior, com base na subjetividade de aferição das “condições pessoais do aluno”.

---

Na OEA, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência ou Convenção da Guatemala (1999), promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001, reconhece às pessoas com deficiência “os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano”. Também ratificamos essa Convenção. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm) Acesso em 04.11.2020

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre direitos das pessoas com deficiência : inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al (Org.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo. Saraiva. 2012.p.48

<sup>7</sup> [https://alana.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Pesquisa-Datafolha\\_o-que-a-populacao-brasileira-pensa-sobre-educacao-inclusiva.pdf](https://alana.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Pesquisa-Datafolha_o-que-a-populacao-brasileira-pensa-sobre-educacao-inclusiva.pdf). Acesso em 01-11-2020.

Mas, se ainda assim a família preferir uma escola comum e privada, por exemplo, como poderá ela cobrar todas as adaptações e recursos de acessibilidade necessários para a inserção e permanência de seu filho se os recursos públicos serão direcionados a criação e fortalecimento de entidades especializadas e de classes especiais?

Esmiuçando ainda mais a diretriz da Política que se busca implementar por meio do ato reclamado, vemos que **o segmento das escolas privadas regulares, que já havia se manifestado pela sua não responsabilidade perante e inclusão escolar na aludida ADI 5.357, com a edição desse decreto se verá ainda mais desobrigada a isso.** Se o Poder Público vai fomentar a criação de escolas especializadas, mais um argumento para que a escola privada regular entenda que haja “alunos que por suas condições pessoais não se beneficiam da escola comum”, afinal, o ensino continuará a ser ministrado de forma a não levar em consideração as particularidades de cada aluno, ou seja, um ensino homogeneizador e capacitista.

O voto do Ministro Edson Fachin deixa absolutamente claro que **a inclusão pressupõe não só a convivência das pessoas com deficiência com as sem deficiência, mas também o inverso.** Afinal, sem a inclusão obrigatória, os alunos sem deficiência também estarão privados da convivência com a diversidade.

A Política Nacional de Ensino, em espaços públicos ou privados, deve cumprir tudo o que está expresso no artigo 28 da Lei 13.146/2015. Inexiste margem para escolas especializadas com base no subjetivismo da expressão “condições pessoais do aluno que não se beneficiar do ensino em escola comum”.

Isso é discriminar o aluno por uma condição pessoal, eximindo a escola da obrigação de fornecer a ele tudo o que existe em termos de acessibilidade.

O quanto cada aluno, com deficiência ou não, vai aprender e absorver daquilo que lhe é ensinado e, ainda, se isso vai ser realmente útil na vida adulta

dele, não é possível prever. Mas ter a oportunidade de **acesso** a todo o conteúdo acadêmico que os demais alunos têm, é um direito fundamental dos alunos com deficiência e não pode ser suprimido.

Da leitura do Decreto 10.502, ainda que nele conste se tratar de disciplina da Lei nº 9.394/96, **é evidente que cuidou de regulamentar matéria inserida no artigo 28 da Lei nº 13.146/15**, em absoluto descompasso com a decisão proferida na ADI 5.357.

Repita-se, a *ratio decidendi* do acórdão exarado na ADI 5.357 revela que, para a Corte Suprema, a implementação de **política pública de ensino no Brasil**, em espaços públicos ou privados, **deve estar pautada na educação inclusiva dos alunos com deficiência, em escolas comuns, e não no fomento da educação em escolas especializadas, de cunho segregacionista.**

O parágrafo 2º, do art. 102, da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 102

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão **eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.** – grifo nosso

O parágrafo único, do artigo 28, da Lei nº 9.868/99 prevê o seguinte:

Art. 28

.....

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, **têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.** – grifo nosso

Os referidos dispositivos deixam claro o efeito vinculante da decisão de declaração de constitucionalidade em relação à administração pública federal, de forma que o Presidente da República, ao expedir regulamento tangenciando questão apreciada na ADI 5.357, deveria ter observado as diretrizes fixadas pela Corte Suprema.

Neste sentido:

“Ademais, a eficácia vinculante das decisões de (in)constitucionalidade estende-se à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, conforme claramente preceitua o art. 102, § 2º, da CF. Deixe-se claro que a Administração está vinculada aos fundamentos determinantes da decisão de inconstitucionalidade.”<sup>8</sup>

Conforme ensina Luiz Alberto David Araújo:

“Os efeitos são erga omnes e vinculantes. Não há mais espaço para deixar de cumprir os termos da decisão. Nenhuma criança, não importa qual o tipo da deficiência tem direito a ir à escola. E a escola comum que tem o dever de

---

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6.ed. São Paulo: 2017, p. 1177.

se ajustar para recebê-la. Quer seja escola particular, quer seja pública. E não poderá ser cobrado nada a mais por tal fato.”<sup>9</sup>

A política implementada pelo ato reclamado, de natureza segregatória, tem sido amplamente anunciada em diversos meios de comunicação.<sup>10-11</sup> Além de contrariar todas as normas internas e internacionais que asseguram a educação inclusiva obrigatória em todos os níveis, a política que vem sendo amplamente divulgada pode causar efeitos deletérios **no processo de inclusão escolar em curso em Estados e municípios brasileiros, haja vista a iminência das matrículas para o ano letivo de 2021, a evidenciar o perigo na demora.**

Demonstrada a não observância das diretrizes fixadas por esta Corte Suprema na ADI n. 5.357, não resta outra solução senão o ajuizamento da presente reclamação.

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência sua distribuição com urgência, bem como:

- 1) concessão de medida liminar, para suspensão da Política Nacional de Educação Especial implementada pelo Decreto nº 10.502 de 30 de setembro de 2020;
- 2) a requisição de informações à autoridade reclamada;

---

<sup>9</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. Pessoas com deficiência e o dever de incluir: a ação direta de inconstitucionalidade n 5357: uma decisão vinculante e muitos sinais inequívocos. Ed. Verbatim. São Paulo. 2018. p.95.

<sup>10</sup> <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2020/09/nova-politica-nacional-de-educacao-especial-e-lancada-em-brasilia>

<sup>11</sup> [https://www.youtube.com/watch?v=OFAFGIm\\_loU](https://www.youtube.com/watch?v=OFAFGIm_loU)

3) a intimação da dita Procuradoria-Geral da República para oferta de seu parecer;

4) a procedência da presente reclamação para anular o ato administrativo impugnado.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

**MÁRIO LUIZ SARRUBBO**  
**Procurador-Geral de Justiça**